



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.615/90-45

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.302

Recurso nº: 66.128 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: AJC.COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

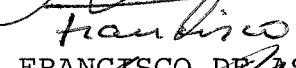
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJC. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

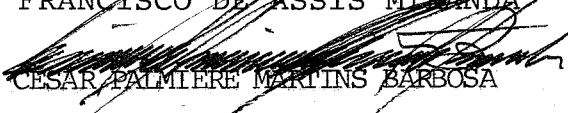
Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/001.615/90-45****RECURSO Nº: 66.128****ACORDÃO Nº: 101-83.302****RECORRENTE: AJC. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.****R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opuser à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/24.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 1/5, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 11065/001.616/90-16.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 100.322, interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.302

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

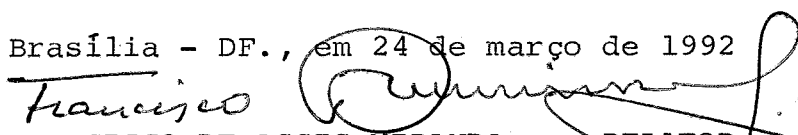
No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.236 o Recurso nº 100.322, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília - DF., em 24 de março de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR